



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

242

2.º	PUBLICADO	1993
C	23	07
C		19
		93
		<i>[Assinatura]</i>
		Labrica

Processo nº 10830-002.412/89-61

Sessão de : 25 de setembro de 1992 ACORDAO Nº 201-68.450
Recurso nº: 86.335
Recorrente: CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Revendedora varejista de combustíveis e lubrificantes. Não demonstrado nos autos que a Empresa, além da sua atividade específica, exerce outras atividades de revenda de mercadorias ou de prestadora de serviços, não lhe poderá ser exigida a contribuição em referência sobre omissões de receitas de que é acusada, ex-vi do disposto na Portaria MF nº 238, de 21.11.84. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.

[Assinatura]
ARISTOFANES FORTOURA DE HOLANDA - Presidente

[Assinatura]
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

[Assinatura]
ANTONIO CARLOS TAVES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE **23 OUT 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente).

CF/MAS/CF



Processo nº 10830-002.412/89-61

Recurso nº: 86.335
Acórdão nº: 201-68.450
Recorrente: CARVALHO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 07, de haver infringido o disposto no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que omitira de seus registros fiscais receitas operacionais no ano de 1985, no montante de Cr\$ 648.555.992 (expressão monetária da época), evidenciada pela manutenção no Balanço encerrado em 31.12.85, nas rubricas do Passivo "Fornecedores" e Financiamentos de Curto Prazo", que, intimada a tal, não lograra comprovar sua efetividade.

Em razão desses fatos é lançada de ofício da contribuição que teria deixado de recolher ao PIS/FATURAMENTO, no valor de NCz\$ 4,86 e notificada desse lançamento de ofício é intimada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, parág. 1º, da Lei nº 7.450/85.

Inconformada com a exigência, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 10/11, acompanhada dos documentos de fls. 12/18, alegando que essas obrigações decorrem de financiamentos por ela obtidos junto à Caixa Econômica Federal e Banco Bradesco, ainda não liquidadas e duplicatas ainda a pagar à Petrobrás Distribuidora S/A.

A Autoridade Singular, após manifestação, às fls. 23/24, do autuante, manteve apenas em parte a exigência fiscal pela Decisão de fls. 29, assim ementada:

" Decorrência - Tributação Reflexa

Translada-se para o processo decorrente a decisão de mérito proferida no processo principal."

Anexa a essa decisão está cópia da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ fundado nos mesmos fatos que baseiam a exigência atacada e objeto do presente administrativo.

Segundo a Informação Fiscal de fls. 23/24 em que se fundamenta a Decisão Recorrida, ficara sem comprovação o Passivo em tela no montante apenas de Cr\$ 141.648.050,00

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 32/34, sustentando, em apertada síntese, que o Passivo Fictício, por si só, não é caracterizador de sonegação



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-002.412/89-61
Acórdão nº: 201-68.450

fiscal, sendo que "Está confusa a fundamentação de ocorrência de "Passivo Fictício", imputada ao contribuinte, pois, está amparando-se tão-somente em arquivos contábeis de papéis, que em face do decurso de prazo, vão se tornando ineficazes, para suprir as imensuráveis exigências do Erário Federal, que tão-somente se vale desta deficiência de informações de contribuinte, para a exigência de crédito tributário não devido."

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G'.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830-002.412/89-61
Acórdão nº: 201-68.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Situações como as deste administrativo estão a demonstrar a procedência do entendimento firmado por este Colegiado, no sentido da inexistência da precedência do administrativo relativo ao IRPJ sobre os administrativos de determinação e exigência de outros tributos (por exemplo o IPI) ou de contribuições sociais devidas sobre o faturamento, ou seja, de que estas contribuições não decorrem do lançamento de IRPJ.

No caso, a Recorrente é Empresa que tem por atividade posto de gasolina. Não é indicado nos autos que ela, além de revender combustíveis e lubrificantes, dedica-se a outras atividades ou revenda de outras mercadorias e, em que percentual em relação a revenda de combustíveis e lubrificantes.

Ora, segundo a Portaria MF nº 238, de 21.11.84, determina, que a partir de 1º de janeiro de 1985 essa contribuição devida pelos comerciantes varejistas, relativamente a derivados de petróleo e álcool etílico hidratado para fins carburantes seria devida na saída desses produtos do distribuidor, a quem cabia recolher o montante apurado da contribuição, como substituto do comerciante varejista.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA